

A EFICÁCIA DAS NORMAS TRABALHISTAS E A LÓGICA DO MODELO CAPITALISTA

THE LABOR LAW EFFECTIVENESS AND THE LOGIC OF CAPITALIST MODEL

João Carlos Medrado Sampaio¹

RESUMO

O presente trabalho busca examinar a eficácia das normas de proteção ao trabalhador brasileiro, enquanto regramento das relações entre capital e trabalho, considerando a sua relevância no sistema jurídico constitucional e infraconstitucional brasileiro. Confrontamos o conjunto normativo trabalhista com estatísticas que revelam as precárias condições econômicas e sociais da maioria dos trabalhadores, para evidenciar a baixa eficácia social das normas trabalhistas. Analisamos alguns dos principais fundamentos do modo de produção capitalista, como o individualismo, o direito à propriedade, o lucro e a acumulação de capital na globalização, objetivando demonstrar a estreita relação existente entre a produção de normas trabalhistas eficazes e o conhecimento da lógica interna do modelo capitalista.

PALAVRAS CHAVE: Direito do Trabalho; Capitalismo; Eficácia Normativa.

ABSTRACT

This study aims to examine the effectiveness of Brazilian worker protection law, as relations rules between capital and labor, considering their relevance in the Brazilian constitutional and infra-constitutional legal system. Confronting the labor law system with revealing statistics of the precarious economic and social conditions of most workers, in order to highlight the low efficiency of social labor laws. Analyzing some of the main capitalism foundations, such as individualism, private property rights, profit and capital accumulating globalization, aiming to demonstrate the close relationship between the production of effective labor laws and the knowledge of the internal logic of the capitalist model.

KEYWORDS: Labour Law; Capitalism; Law Effectiveness.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS (2011). Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade Católica do Salvador – UCSal.(1990). Pós graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Juspodivm - Bahia (2013). Pós graduado em Auditoria pela Universidade Salvador – UNIFACS (2004). Bolsista pela Comissão Fulbright/Michigan State University (2006). Mestrando especial em Direito na Universidade Federal de Sergipe - UFS. Auditor Fiscal.

1. INTRODUÇÃO

Em maio de 2014, foram celebrados no Brasil os 71 anos da Consolidação das Leis do Trabalho. Antes do histórico 1º. de maio de 1943, data da decretação do texto consolidado, havia no país apenas um conjunto de normas esparsas que objetivavam prover alguma proteção aos direitos dos trabalhadores, num país de industrialização tardia, e àquela época, ainda predominantemente rural.

Após a 2ª. Guerra Mundial, a recuperação econômica e a redemocratização de diversas nações envolvidas no grande conflito, possibilitou aos poucos o surgimento do que se denominou ser, o estado social, ou estado de bem estar social. No âmbito constitucional brasileiro, contudo, este significativo avanço normativo somente é alcançado após a promulgação na Constituição Federal de 1988. A nova Carta conferiu especial prestígio aos direitos sociais, elencando expressamente em seu novel texto, extenso catálogo de direitos trabalhistas.

Buscaremos aqui examinar então, que razões poderiam explicar o fato de que, não obstante dispormos de um amplo sistema de princípios e normas no âmbito da proteção trabalhista; no plano da eficácia social a maioria dos trabalhadores brasileiros ainda está distante da tão almejada tutela, configurando conquistas alcançadas predominantemente no plano teórico das normas e delimitando fronteiras entre a eficácia jurídica e a esperada eficácia social da proteção trabalhista.

Considerando que o Direito do Trabalho busca estabelecer regras entre o capital e o trabalho, partimos de uma análise dos fundamentos do modo de produção capitalista, objetivando demonstrar a estreita relação entre o domínio da lógica interna de funcionamento do capitalismo e a produção de normas efetivas de proteção aos trabalhadores. Em outras palavras: para se produzir normas trabalhistas de efetiva proteção, é preciso conhecer e entender o modo de funcionamento da produção capitalista, e os seus elementos fundantes.

Assim, quando conceituamos o Direito do Trabalho como aquele ramo do direito que tem como objeto as normas, princípios e relações entre trabalhadores e empregadores, individual e coletivamente, estamos na verdade a dizer que se trata do complexo desafio de erigir um sistema de valores, princípios e normas apto a condicionar comportamentos sociais travados preponderantemente entre aqueles que possuem a força de trabalho, e os que detêm a propriedade sobre os bens de capital.

Parece então razoável que uma análise da relação capital *versus* trabalho, em busca de prover maior efetividade às normas de proteção do trabalho e dos direitos humanos do trabalhador em geral, exija o exame dos elementos e princípios básicos que condicionam o comportamento do sistema capitalista atual. Elementos fundamentais do modo de produção e da ideologia capitalista tais como o individualismo, a propriedade privada, o livre mercado e a globalização, podem ter seus efeitos deletérios sobre as relações de trabalho; mitigados por institutos e normas que atuem em contraponto à lógica de cada um desses elementos.

Assim, por exemplo, ao individualismo contrapõe-se a tutela coletiva dos trabalhadores, à propriedade privada impõe-se a sua relativização em situações específicas; ao livre mercado e à globalização, demandam-se novas formas de regulação via controle social revelado em contemporâneos fenômenos da sociedade de massa, como a conscientização dos consumidores para aquisição de produtos produzidos de maneira socialmente justa, chancelados através de institutos como o selo social, por exemplo.

Portanto, se na lógica da antítese capital *versus* trabalho, elementos axiológicos como *e.g.* o lucro e a acumulação de capital, são pontos sensíveis que definem a própria existência da atividade do capitalista/empregador; os institutos e normas de proteção aos trabalhadores, para serem eficazes, devem contemplar tal sensibilidade na síntese efetivadora dos direitos humanos do trabalhador.

2. PANORAMA DA EFICÁCIA DAS NORMAS TRABALHISTAS

Para aferir as condições atuais da eficácia das normas trabalhistas, convém inicialmente identificar que parâmetros serviriam de medida a tal aferição. Segundo a análise de José Chahad “a regulação do mercado de trabalho visando à proteção social contempla vários aspectos que compõem o mercado de trabalho, em especial, emprego, desemprego, condições de trabalho, salários, rotatividade, produtividade, jornada de trabalho, entre outros” (CHAHAD, 2008, p. 3).

A título ilustrativo, a renda média do trabalhador brasileiro em 2010, segundo o IBGE², apresentava a seguinte síntese estatística: nada menos que 80,1 % dos indivíduos

² IBGE, Censo Demográfico 2010 – Distribuição dos domicílios particulares permanentes, segundo as classes de rendimento domiciliar *per capita*.

possuíam uma renda média mensal de no máximo 2 salários mínimos, na zona urbana. Já na zona rural, a parcela dos que possuíam renda de até 2 salários mínimos saltava para 96,4 % do total dos indivíduos.

Tais números, que por si só já dizem muito, revelam ainda um cenário de extrema concentração de renda, quando a mesma pesquisa indica que apenas 1,7 % dos trabalhadores urbanos e somente 0,2 % dos rurais possuem rendimento mensal superior a 10 salários mínimos.

Notório contraste pode ser então verificado, quando confrontamos tal cenário com o fato de que tais dados são produzidos num país que consagrou em seu sistema jurídico um vasto conjunto de princípios e de normas de proteção ao trabalho, cujo vértice encontra-se na Constituição Federal e numa pletera de normas infraconstitucionais cujo núcleo principal é a Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, a construção normativa aparentemente favorável aos trabalhadores, quando confrontada com a realidade desfavorável da massa trabalhadora, revela que o aparentemente robusto conjunto de normas protetivas não consegue, no plano dos resultados coletivos concretos, transformar as relações de trabalho no mundo real.

3. O INDIVIDUALISMO E A TUTELA COLETIVA TRABALHISTA

Num breve retrospecto histórico, vale lembrar que anteriormente à Revolução Francesa de 1789, ainda na Europa feudal, o homem vivia sob a vontade e as regras dos reis, que as podiam modificar ao seu talante, num ambiente que poderíamos chamar contemporaneamente, de total insegurança jurídica.

Conforme Steinfeld (1991, p. 96), tal insegurança atingia igualmente as relações de trabalho, tamanha era a disparidade entre o senhor feudal e o seu servo. Na Inglaterra da primeira metade do século XVII, por exemplo, vigoravam normas que davam ao senhor feudal o direito até de aprisionar e punir o servo que não cumprisse satisfatoriamente as suas tarefas, estando a extensão e o rigor das punições, inteiramente sujeitas à discricionariedade daquela autoridade local.

Diante daquele mundo “das trevas”, é natural o encanto que poderia provocar no homem daqueles longínquos tempos, a ideia então utópica, de que todos seriam iguais perante a lei, e que a mesma não seria modificada pelo seu aplicador.

Ainda em 1688, a Revolução Gloriosa na Inglaterra estabeleceu limites ao poder do Rei, quando os protestantes ingleses clamavam por liberdade de consciência, de opinião e de expressão. Eis que o liberalismo, consolidado a partir das revoluções burguesas, com destaque para a Revolução Francesa, trouxe um conjunto de novos paradigmas à civilização Ocidental. Segundo Perry (2009, p. 534), aquela novo conjunto de ideias, teria como marco central o indivíduo, livre, igual e fraterno.

Assim, as primeiras décadas do século XIX foram marcadas por uma espetacular ascensão da burguesia: banqueiros, comerciantes e industriais em busca da consolidação das ideias liberais, necessitavam sepultar o sistema baseado na nobreza, na posse de terras e de servos. O modo de produção capitalista se impunha em face da Revolução Industrial que rapidamente esvaziava os campos e transformava a paisagem das cidades. Os mercados se expandiam, as grandes navegações tornavam o mundo maior.

Mas o novo sistema, enquanto nova ideologia, necessitava de um conjunto completo de normas que garantisse os princípios liberais e mantivesse o Estado nas mínimas dimensões possíveis. Do ponto de vista normativo, na visão crítica marxista expressa na obra de Terry Eagleton, a superestrutura do capitalismo deveria garantir, a partir da conformação do Direito; um sistema jurídico que permitissem a “consolidação e expansão do capitalismo liberal” (EAGLETON, 1991, p. 80).

Não sem razão, o Código Napoleônico de 1804, com seus 2281 artigos, buscava abarcar as mais diversas situações que seriam reguladas pela norma: era a quimera da completude do sistema legal. Surge então na França a escola de exegese, que segundo Silvío Oliveira, fascinava boa parte da intelectualidade jurídica francesa; desde Proudhon, como o seu famoso *Cours de Droit Français* de 1808, passando por Duranton, autor do *Cours de Droit Français suivant le Code Civil*, obra de 22 volumes publicada em 1825, e chegando-se ao fim do século XIX, fase final da escola de exegese, com a obra de Guillaouard, intitulada *Commentaire Theorique et Pratique de Droit Civil* de 1895 (OLIVEIRA, 2002, p. 24).

Para os fundadores da escola de exegese, o conjunto normativo em vigor deveria ser suficiente para regular todas as situações da vida social, de modo que o jurista deveria

submeter-se cegamente a tais normas, pois tudo ali estaria previsto. Era um momento singular na história do Direito, em que se acreditava na completude do sistema normativo.

Assim, segundo Oliveira (2002, p. 25), para os exegetas “o código metodologicamente exposto, se apresenta como um teorema cujo objetivo é demonstrar e deduzir as suas consequências, até o ponto de vista verdadeiro. O juiz é o geômetra, enquanto o Direito é puramente como a geometria”.

Porém, mais do que o mito da completude do sistema jurídico, o que estava sendo edificado naquele momento era o sistema jurídico liberal, que se consolidava com foco no individualismo, em contraposição ao coletivo e ao Estado.

Neste sentido, leciona Colin Bird (2004), que o liberalismo seria uma teoria sócio-política, que postula que a produção e a aplicação das normas fundamentais da sociedade, devam estar condicionadas pelos valores do individualismo, que compreenderiam assim: a segurança do indivíduo, a preponderância dos interesses individuais sobre os coletivos, a liberdade, a propriedade e a privacidade, entre outros.

Ainda segundo o autor, a construção teórica geral do liberalismo depende de uma metafísica individualista baseada numa suposta prioridade ontológica, metodológica, e axiológica do indivíduo sobre a sociedade como um todo. Ou seja, o ideal liberal estaria baseado em uma coerente e poderosa teoria política e social, que ganhou força na segunda metade do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, com a separação do mundo em dois grandes e explícitos blocos ideológicos, liderados no bloco comunista pela União Soviética, e no bloco capitalista, pelos Estados Unidos.

Delineava-se a guerra fria, num ambiente que necessitava de autores emblemáticos da construção teórica da ideologia individualista, como Karl Popper, Ludwig von Mises, Hayek, Talmon e Berlin. Segundo Bird (2004), o entendimento de Hayek sobre o que seria individualismo, levava ao questionamento inicial de quais seriam as suas características essenciais. Tratar-se-ia primordialmente de uma teoria sobre a sociedade, uma tentativa de entender as forças que determinam a vida social do homem, e apenas em segunda instância, um conjunto de máximas políticas derivadas dessa visão da sociedade.

Acrescenta ainda o autor que, tanto para Hayek quanto para Popper os valores “individualísticos” do liberalismo estão fundados na mais profunda forma teórica de individualismo, tratado assim como um axioma teórico autônomo, base de todo o pensamento social e político liberal.

Há de se ressaltar que tais autores frequentemente se referem em suas obras, ao que chamariam de formas de antiliberalismo, como o nacionalismo, o socialismo, o corporativismo, a intervenção estatal na economia e mesmo o estado de bem estar social, que também começava a vicejar no pós-guerra, delimitando claramente as fronteiras ideológicas tão fortemente marcadas ao longo do Século XX.

Para Burczak (2009), por sua vez, Hayek rejeita em sua obra, todas as formas de justiça distributiva que conduzam ao estado de bem estar social, pois para ele, seria o estado mínimo a condição necessária para o desenvolvimento da sociedade, de modo que qualquer intervenção estatal deveria ser vigorosamente rejeitada.

Neste diapasão, avista-se com clareza cristalina a concepção de que o individualismo é um pilar axiológico fundamental na construção teórica e na *praxis* do capitalismo. É o individualismo que expressa os interesses dos detentores dos meios de produção, de modo que, tal conceito essencial irradia-se de forma preponderante sobre todo o sistema normativo de um ordenamento jurídico conformado pelo modo de produção capitalista.

Por outro lado, do ponto de vista da atuação coletiva dos trabalhadores, remotos registros do século XIII, nos tribunais medievais da Inglaterra, relatam litígios ajuizados em conjunto, assim denominados de “*group litigation*”. Segundo Yeazell (1997), como naquelas sociedades muitas normas eram aplicadas em função dos grupos aos quais os indivíduos pertenciam, seria natural que também nos litígios, tais grupos aparecessem como partes.

Já no século XVII também na Inglaterra, havia sob o sistema do *Common Law* os tribunais de equidade, através dos quais os interessados não precisavam participar diretamente do processo sobre questões comuns a todos; de modo que poderiam ter a sua solução obtida através dos argumentos apresentados por representantes dos grupos interessados, o que já demonstrava as virtudes sociais do processo coletivo frente ao individual.

Quanto às relações de trabalho, é sem dúvida a partir da revolução industrial, que ficam mais evidentes os contornos de uma sociedade estratificada através de classes sociais, com antagônicos interesses, e poder desigual. Karl Marx (2000), sistematizando o seu estudo sobre o modo de produção capitalista, identificou duas grandes classes sociais: os capitalistas, detentores da propriedade sobre os bens de capital, e os trabalhadores, que possuíam apenas a sua força de trabalho. É neste contexto social do século XIX que surge o embrião dos primeiros modelos de atuação judicial coletiva moderna.

Segundo Zawascki (2005, p. 16), contudo, a aplicação das ações em grupos ou em classes, não alcançou à época grande amplitude, na medida em que faltava “maior definição de seus contornos”. Ou seja, as normas processuais clássicas pressupunham a existência de conflitos tipicamente entre duas partes, sendo que a litigância em grupo demandava institutos processuais então inexistentes, não tendo havido assim relevante progresso das tutelas coletivas antes do século XX, marcado pela acentuada formação das sociedades e interesses de massa.

Neste sentido, é justamente no século passado, que os conflitos típicos de uma sociedade de massa tornam-se mais agudos, em face da crescente complexidade que assumem as formações humanas contemporâneas.

Leciona Didier (2011, p. 35):

As motivações sociológicas podem ser verificadas e identificadas no aumento das "demandas de massa" instigando uma "litigiosidade de massa", que precisa ser controlada em face da crescente industrialização, urbanização e globalização da sociedade contemporânea.

A constitucionalização dos direitos e os movimentos pelos direitos humanos e pela efetividade dos direitos fundamentais (como direitos humanos constitucionalizados), partindo dos primeiros documentos internacionais resultantes do fim da II Guerra Mundial, levaram o Direito a um novo patamar pós-positivista e principiológico, exigindo uma nova postura da sociedade em relação aos direitos.

Por conseguinte, o desenvolvimento do modo de produção industrial, com o recrutamento em massa de trabalhadores a serviço das forças produtivas, e com o surgimento de uma massa de consumidores, iniciado na Revolução Industrial e consolidado ao longo de todo o século XX, implicou no surgimento de um ambiente social propício ao surgimento de litígios de natureza essencialmente coletiva.

Do ponto de vista dos fundamentos sociológicos e políticos da ação coletiva, Didier (2011) apresenta dois grupos de motivações fundamentais: a questão do acesso à justiça e a economia processual.

A economia processual nas ações coletivas, revela-se na redução dos custos de processamento das ações, na uniformização das decisões e conseqüentemente na maior harmonização e pacificação da sociedade, reduzindo-se a incidência de soluções

contraditórias, aumentando assim a credibilidade do Estado-Juiz, e conformando um ambiente de maior segurança jurídica.

Na lição de Simão de Melo (2012, p. 43):

A jurisdição coletiva, que é implementada por meio de ações coletivas, recebeu grande destaque no processo moderno nos últimos anos, sendo que o Brasil vem acompanhando essa evolução, inclusive com bastante sucesso.

Essa forma de solução dos conflitos sociais de interesse surgiu exatamente para romper com a tradicional forma individualista de acesso ao Judiciário, que mostrou não ser capaz e adequada para verdadeiramente assegurar soluções justas na maioria dos casos.

O outro motivo fundamental a prestigiar a ação coletiva, seria a facilitação do acesso à justiça, que conforme leciona Simão de Melo (2012) é também viabilizado por tal ação, na medida em que um menor número de processos será ajuizado, porém com maior amplitude subjetiva de beneficiados, posto que coletivos e mais abrangentes os efeitos da solução sentenciada. Consta-se então que acesso à justiça e economia processual são mutuamente complementares, e os efeitos de um aproveitam ao outro.

Assim, tutela coletiva e individual, não se anulam, ao contrário, se completam; como ensina Simão de Melo (2012, p. 43):

Essa nova forma de acesso ao Judiciário, não veio é claro para acabar com a jurisdição individual, mas para, ao seu lado, propiciar nos casos cabíveis a tutela coletivizada, e assim dar mais efetividade à tutela individual.

Portanto, as formas individual e coletiva de solução de conflitos sociais, não se anulam e não se repelem, mas ao contrário se completam, pois ao mesmo tempo que a solução individual não é mais suficiente para resolver uma grande gama de lesões de massa, as ações coletivas também não servem para todos os casos, e muitas vezes, nem mesmo são utilizadas pelos legitimados coletivos, que, ou se omitem, ou não bem as conhecem ainda.

Por conseguinte, a existência da tutela coletiva, não significa a anulação da tutela individual, pelo contrário, possibilita que as causas individuais, situações em que ontologicamente o objeto do conflito esteja relacionado à satisfação de direitos individuais, divisíveis e subjetivamente determinados possam também ser melhor satisfeitas, pois a coletivização resulta em um menor número de processos, permitindo maior celeridade também às demandas essencialmente individuais.

No plano processual, uma vez estabelecido o conflito, é a efetividade do processo que determinará se o direito material foi ou não satisfatoriamente tutelado. Neste sentido, o Direito do Trabalho, enquanto direito que tutela interesses de massa, quando aplicado apenas sob a égide de lides individuais, não responde satisfatoriamente à tutela social para qual está constitucionalmente vocacionado.

Assim, evoluiu-se da resolução pontual e individual de conflitos, para formas mais efetivas de consolidação da tutela trabalhista, com suas contemporâneas formas metaindividuais de legitimação das partes, efeitos da coisa julgada e facilitação do acesso à justiça pelos grupos sociais mais fragilizados, numa concepção processual mais flexível e mais voltada a adaptar o rito ao fato, aproximando-se da almejada instrumentalidade processual e do seu consequente alcance social.

4. A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA RELATIVIZAÇÃO

Juntamente com o individualismo, o instituto da propriedade privada representa outro fundamental pilar do modo de produção capitalista. A Constituição Federal de 1988, refletindo os avanços do constitucionalismo contemporâneo, tratou de relativizar o conceito originalmente absoluto de propriedade privada, condicionando a sua legitimidade ao pleno exercício da sua função social.

O conceito de função social por sua vez, está associado a uma obrigação do “indivíduo” proprietário, de associar o exercício da propriedade ao bem estar geral da sociedade. A Constituição Alemã em 1949 assim definia a propriedade condicionada a obrigações: “a propriedade impõe deveres, o seu uso deve também servir ao interesse geral”, refletindo assim a ideia de “sozialstaat” ou de estado social (YOUNGS, p. 190).

Em consequência desses conceitos e em busca da sua efetividade, uma estrutura constitucional que adota a função social da propriedade, necessita também adotar institutos de intervenção estatal sobre a propriedade privada. A Constituição Portuguesa de 1976, por exemplo, incluiu o direito à propriedade no capítulo dos direitos econômicos, sociais e culturais; contudo após garantir tal direito, estabelece em seu Artigos 94º e 95º, obrigações e

condicionamentos concernentes tanto ao latifúndio quanto ao redimensionamento de minifúndios, para que se tornem viáveis e assim cumpram sua função social, conforme podemos verificar:

Artigo 94.º

Eliminação dos latifúndios

1. O redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objectivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva de área suficiente para a viabilidade e a racionalidade da sua própria exploração.

2. As terras expropriadas serão entregues a título de propriedade ou de posse, nos termos da lei, a pequenos agricultores, de preferência integrados em unidades de exploração familiar, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras formas de exploração por trabalhadores, sem prejuízo da estipulação de um período probatório da efectividade e da racionalidade da respectiva exploração antes da outorga da propriedade plena.

Artigo 95.º

Redimensionamento do minifúndio

Sem prejuízo do direito de propriedade, o Estado promoverá, nos termos da lei, o redimensionamento das unidades de exploração agrícola com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objectivos da política agrícola, nomeadamente através de incentivos jurídicos, fiscais e creditícios à sua integração estrutural ou meramente económica, designadamente cooperativa, ou por recurso a medidas de emparcelamento.

Em nossa Constituição Federal de 1988, por sua vez, o direito de propriedade é garantido no Art. V, inciso XXII. Contudo, logo no inciso XXIII seguinte, tal direito é condicionado à sua função social:

Art. 5º.

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Ainda no Art. V, a possibilidade de desapropriação por interesse social, é assim estabelecida:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Dessa forma, além do fundamental e simbólico Artigo V, a função social foi sistematicamente associada à propriedade no texto da Constituição Federal de 1988, em diversos artigos. Vejamos, em breve apanhado:

No Art. 170, a função social é apresentada como princípio da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

No Art. 182, define a função social da propriedade urbana:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

No Art. 184 e 186, quando trata da desapropriação de imóveis rurais e dos critérios para o cumprimento da função social da propriedade rural:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

4.1 A DESAPROPRIAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

A ação humana de submeter seus semelhantes ao trabalho escravo, é um mal que acompanha a humanidade desde as mais remotas épocas. Segundo Barbosa (2012), em Roma, na Grécia e no Egito da antiguidade, a escravidão era a principal forma de trabalho, sendo parte fundamental do sistema econômico de então.

Não obstante o decorrer de tantos séculos, em pleno século XXI, a existência do trabalho escravo ainda persiste. O art. 2º da Convenção 29 da OIT, de 1930 (aprovada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.6.1957), menciona a expressão "trabalho forçado ou obrigatório", assim definindo-o:

"1. Para os fins da presente Convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade."

Avançando sobre o tema, a Convenção 105 da OIT, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado (ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14.7.1966) estabelece, por sua vez, a obrigação dos signatários em "adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório"; e de também não recorrer ao trabalho forçado como:

- a) Medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;

- b) Método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) Medida de disciplina de trabalho;
- d) Punição por participação em greves;
- e) Medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Não obstante tais esforços, no plano nacional as recorrentes práticas de utilização de trabalho em condições análogas à de escravo, motivaram em 2003 a criação pelo Poder Executivo Federal do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, derivado da Resolução 05/2002 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH. A iniciativa objetiva coordenar e integrar a ação conjunta dos três poderes da República e do Ministério Público, combatendo o trabalho escravo tanto através de medidas de ordem prática, como a intensificação de fiscalizações do denominado grupo de fiscalização móvel; bem como através do aprimoramento da legislação, possibilitando a punição mais efetiva dos empregadores de mão de obra escrava e em condições degradantes. Em 2008, é apresentada a 2ª. Edição do Plano, com ampliação de ações e objetivos.

Dentre as ações propostas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo editado em 2003, estava justamente aprovação de uma emenda constitucional, que tocasse em um dos pilares mais sensíveis do sistema capitalista: a propriedade privada. Esta, urbana ou rural, estaria sujeita à desapropriação, nas situações em que fosse constatada a exploração de trabalho escravo. Após longos treze anos de tramitação³, foi finalmente promulgada pelo Congresso Nacional em 5 de junho de 2014 a Emenda Constituição no. 81, dando nova redação ao Art. 243 da Constituição Federal de 1988:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração

³ A Proposta de Emenda à Constituição, foi originalmente apresentada na Câmara Federal em 01/11/2001, sob o número 438/2001, sendo aprovada naquela casa somente em 22/05/2012. Foi então remetida ao Senado Federal como substitutivo à PEC 57/1999, sendo finalmente promulgada pelo Congresso Nacional em 05/06/2014, tornando-se a Emenda Constitucional no. 81/2014.

de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Trata-se evidentemente de importante avanço na relativização do direito sobre a propriedade privada. A nova redação do Art. 243 da nossa *Lex Legum* está voltada à proteção do ser humano trabalhador, contra uma das mais aviltantes violações de direitos humanos no cenário laboral: o trabalho escravo, que assombrosamente ainda persiste em pleno século XXI.

Celebrar o avanço que significa alçar ao texto constitucional trabalho escravo como motivo para desapropriação de propriedade urbana ou rural (aí inclusos não somente imóveis, mas quaisquer bens de expressão econômica), não afasta, contudo, a ponderação de que a sua efetividade na realidade prática da escravidão contemporânea, ainda dependerá dos termos da norma regulamentadora posterior, considerando que há várias formas de se regulamentar um mesmo tema, revelando ou não, a efetividade do novo instituto.

5. LUCRO, ACUMULAÇÃO DE CAPITAL E GLOBALIZAÇÃO

Além do individualismo e da propriedade privada, o lucro configura-se em outro elemento fundamental do modo de produção capitalista. É a possibilidade de lucro que determina a própria ação do capitalista em mobilizar recursos no sentido de iniciar a sua atividade produtiva. Por outro lado, o eventual desaparecimento ou diminuição dos lucros, determina a própria extinção das atividades. Conforme ensina a economista Maria da Conceição Tavares (1998, p. 45), de modo geral, é da continuidade de obtenção de lucros, que se realiza ao longo do tempo a acumulação de capitais, que por sua vez permite a contínua expansão das atividades. Sendo a expansão contínua uma necessidade intrínseca desse modo de produção, a busca de novos mercados exige que as atividades lucrativas sejam exercidas para além das fronteiras nacionais, completando-se assim o ciclo da globalização de mercados.

A sociedade moderna, pós-revolução industrial, além de criar massas de trabalhadores, terminou por criar também massas de consumidores. Não obstante a limitação salarial imposta à significativa parcela da massa de trabalhadores brasileiros, aqui já

demonstrada, a oferta crescente de crédito⁴, termina por expandir a capacidade de consumo da população assalariada.

Assim, a consolidação do lucro, depende em última instância das escolhas feitas pelo consumidor, pois a produção de bens e serviços só tem sentido se em algum momento for consumida. Partindo desse raciocínio, que tem em seu núcleo o poder de escolha que passa a ter o consumidor nas sociedades de massa, desenvolveu-se a ideia das certificações. Empresas que se submetem ao exame de organizações certificadoras especializadas, aptas a identificar as verdadeiras condições sociais em que estão sendo travadas as relações produtivas (ambiente e segurança de trabalho, práticas de *dumping* social, cumprimento da legislação laboral e normas coletivas, inexistência de trabalho infantil, escravo ou em condições degradantes, entre outros); de modo a orientar as escolhas do cidadão consumidor.

A eficácia da certificação em proteger os direitos trabalhistas, está relacionada novamente ao fundamento aqui analisado: o lucro. Empresas descumpridoras das normas trabalhistas, não possuindo qualquer “selo social” para exibir aos seus consumidores, seriam em regra menos lucrativas que suas possíveis competidoras já certificadas. No plano da globalização, a ideia do selo social associada à rede mundial de comunicação, cada vez mais popular e acessível, expande as fronteiras do controle exercido pelo trabalhador/consumidor, sobre os produtos e os seus produtores.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, através da Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011, criou um cadastro nacional de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. A denominada “lista suja do trabalho escravo”, é atualizada semestralmente, e em sua última edição de 1º de julho de 2014⁵ traz a identificação de mais de 600 empregadores que foram flagrados submetendo seus empregados a condições análogas à de escravo. Ressalte-se que a inclusão no cadastro, ocorre somente após decisão administrativa final sobre a procedência do respectivo auto de infração.

A inclusão do empregador no referido cadastro, traz repercussões de natureza jurídica e econômica ao infrator, na medida em que, nos termos do Art. 3º da referida Portaria Interministerial n.º 2/2011, são notificados da inclusão os Ministérios do Meio

⁴ No Brasil a oferta de crédito à população, que em 2004 era de apenas 24% do PIB, quase que dobrou em apenas 7 anos, atingindo 46% do PIB já em 2011, representando um aumento de 91% no nível de endividamento médio do trabalhador brasileiro. Fonte: Banco Central do Brasil.

⁵ O cadastro de empregadores é abastecido pelos autos de infração lavrados pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, sendo atualizado semestralmente, podendo ser consultado diretamente na página eletrônica do órgão: <<http://portal.mte.gov.br>>

Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Integração Nacional, Ministério da Fazenda e Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. O Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, são igualmente notificados.

Do ponto de vista dos efeitos econômicos, a Portaria Interministerial n.º 2, por sua vez, de modo a afetar o acesso dos infratores a fundos públicos, determina que todo o sistema de bancos oficiais seja notificado: Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Diversas ações⁶ vêm sendo ajuizadas questionando a legitimidade do cadastro, evidenciando assim o impacto jurídico e econômico da criação do cadastro nacional do trabalho escravo sobre as atividades dos violadores da norma trabalhista. A inclusão em uma “lista suja”, pública e legalmente estatuída, apresenta assim efetivo potencial de comprometer o lucro e a acumulação, fundamentais no sistema capitalista, extraíndo-se daí a efetividade da norma examinada. A título ilustrativo vale destacar que em 24 de julho de 2014, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 5115/2014, questionando a constitucionalidade da Portaria Interministerial n.º 2/2011.

6. CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho pudemos brevemente analisar alguns elementos fundamentais que regem a lógica de funcionamento do modo de produção capitalista, como o individualismo, a propriedade privada, o lucro e a acumulação de capital.

A cada um dos elementos ou “leis” do capitalismo apresentados, procuramos contrapor institutos normativos potencialmente efetivos na proteção ao trabalho e ao trabalhador. Neste contexto, as ciências humanas não podem ser consideradas isoladamente. O conhecimento humano se perfaz através de um enfoque múltiplo, não hermético entre as ciências, traduzido na transversalidade entre os ramos do conhecimento humano. No plano das relações de trabalho, por sua vez, é notória a interação dinâmica entre o plano jurídico e o

⁶ A exemplo dos processos: 0001662-91.2012.502.0003 – TRT-SP / RO 00234-2006-811-10-00-5/TO e RO 00148-2006-811-10-00-2/TO.

econômico. Desse modo, entender o econômico em interação com o jurídico, se torna essencial para conferir efetividade às normas.

Enquanto o sistema jurídico de proteção aos direitos humanos do trabalhador estabelece um estruturado conjunto de valores relevantes, traduzidos em princípios e regras universais e indivisíveis, que poderíamos traduzir como uma ética humanista do trabalho; do ponto de vista da lógica estrita do capitalismo, a proteção a tais direitos traduz-se basicamente em custos financeiramente mensuráveis, a serem sempre que possível reduzidos, para garantir lucros e acumulação de capital. É a ética do capitalismo.

Institutos como a tutela coletiva trabalhista; os condicionamentos impostos ao direito de propriedade e a desapropriação por trabalho escravo; bem como novos dispositivos hoje possíveis numa sociedade de massa, como o selo social ou mesmo as listas públicas de empregadores de trabalho escravo; revelam um novo caminho em busca da efetividade.

Neste sentido, as normas trabalhistas concebidas para serem capazes de afetar diretamente os pilares do modo de produção dominante, tendem a prevenir as violações perpetradas pelo empregador/capitalista. Tais normas, em geral, nada têm de extraordinárias ou de difícil cumprimento, são em verdade conteúdos dignificadores do ser humano trabalhador. Com base no conhecimento das “leis” do capitalismo, novas normas produzidas à luz do conceito apresentado, penalizam os infratores não apenas pela forma jurídica clássica e pouco efetiva. Avançam na medida em que se utilizam das próprias “leis” do sistema dominante, para deter os seus excessos.

REFERÊNCIAS

BIRD, Colin. **The myth of liberal individualism**. 3a. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BARBOSA, Gustavo Filipe. **Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho Análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23931020_trabalho_escravo_forcado_e_degradante_trabal> . Acesso em 19 de jul. 2014.

BURKZAC, Theodore. **Socialism after Hayek**. Michigan: University of Michigan, 2009.

CHAHAD, José. **Regulação do mercado de trabalho, proteção social e diálogo social: a experiência brasileira recente**. Brasília: Cepal, 2008. Disponível em <<http://www.cepal.org/brasil/noticias/noticias/3/34013/regulacaomercadotrabalhochahad.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2014.

DIDIER JR., Fred; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo coletivo**: vol 4, 6ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

EAGLETON, Terry. **Ideologia**. São Paulo: Unesp, 1991.

OLIVEIRA, Silvio Luiz. **Metodologia científica aplicada ao direito**. São Paulo: Thomson, 2002.

PERRY, Marvin. **Western civilization: ideas, politics and society**. 9a. ed. Boston: H.M.H. Publishing Company, 2009. Disponível em:<<http://books.google.com.br/books?id=Phu-xdNXbGUC&printsec=frontcover&dq=Western+Civilization:+Ideas,+Politics+and+Society&hl=pt-BR&sa=X&ei=JEHYU-f9IOHJsQSg6oKgCw&ved=0CB0Q6AEwAA#v=onepage&q=Western%20Civilization%3A%20Ideas%2C%20Politics%20and%20Society&f=false>> Acesso em 30 jun. 2014.

ROCHA, José Manuel Sacadura. **Fundamentos de filosofia do direito**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SIMÃO DE MELO, Raimundo. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. São Paulo: LTR, 2012.

STEINFELD, Robert J. **The invention of free labor**. North Carolina: The University of North Carolina Press, 1991, p. 96. Disponível em: < http://books.google.com.br/books?id=HMh_sbbETeKc&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 21 jul. 2014.

TAVARES, Maria da Conceição. **Acumulação de capital e industrialização no Brasil**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 1998.

YEAZELL, Stephen. **From medieval group litigation to the modern class action**. Yale: Yale University Press, 1997.

YOUNG, Raymond. **Source book on german laws**. Oregon: Cavendish, 2002.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela coletiva de Direitos. 2005. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.